



Apelação Cível nº 0055596-10.2013.8.19.0001

Apelante 1: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Apelante 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelante 3: SAMUEL SILVA DE AZEVEDO REP/S/PAI ALIRIO LIMA DE AZEVEDO

Apelados : OS MESMOS

Relatora : Des^a. ELISABETE FILIZZOLA

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ESSENCIAL À SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA GRATUITA. OBRIGATORIEDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 196 E 198, DA CRFB/88 E DA LEI 8080/90. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECEITUÁRIO MÉDICO FIRMADO EXCLUSIVAMENTE POR PROFISSIONAL DA REDE PÚBLICA. DESCABIMENTO.

Autor portador de diabetes mellitus tipo 1 com labilidade glicêmica importante e hemoglobina glicada fora da meta desejada, necessitando de medicamentos.

A Constituição Federal, no seu artigo 198, não coloca como responsabilidade exclusiva do Município ou da União, o Sistema Único de Saúde, que deve ser da atribuição e responsabilidade do Estado em todas as suas esferas de atuação, objetivando a assegurar o cumprimento do princípio de que “a saúde é direito de todos”, inscrito no artigo 196 da Constituição Federal. Neste sentido o verbete sumular nº. 65 do TJ/RJ.

Sendo dever do Poder Público assegurar o direito à saúde a todos e, tendo o Autor comprovado a sua premente necessidade, devem os entes federativos ser obrigados a fornecerem os medicamentos que necessita.

Município do Rio de Janeiro isento do pagamento de taxa judiciária dada a reciprocidade prevista no Código Tributário Municipal.

A condenação do Ente estadual ao pagamento da taxa judiciária configura a ocorrência do instituto da confusão. Impossibilidade de condicionamento do fornecimento dos medicamentos à apresentação de receita e atestado médico emanados exclusivamente de hospital da rede pública.

Verba honorária imposta ao Município em R\$ 300,00 (trezentos reais), que se mostra razoável.

PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PARCIAL DOS SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC.

Tratam os autos de Ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SAMUEL SILVA DE**





Apelação Cível nº 0055596-10.2013.8.19.0001

AZEVEDO REP/S/PAI ALIRIO LIMA DE AZEVEDO em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, alegando, para tanto, ser portador de diabetes mellitus tipo 1 com labilidade glicêmica importante e hemoglobina glicada fora da meta desejada, com uso dos medicamentos indicados na inicial, conforme receita médica de fls. 11 e não ter condições econômico-financeiras para adquiri-los, pretendendo, em provimento antecipado de tutela de mérito, o seu fornecimento imediato e mensal, sob pena de busca e apreensão e multa diária. No mérito, pretende a confirmação da tutela, condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento custas e nos honorários advocatícios.

Decisão proferida a fls. 13/14, deferindo a antecipação de tutela e a gratuidade.

Contestação do Estado protestando pela produção de provas e a improcedência dos pedidos, a fls. 38/61.

Contestação do Município pela improcedência dos pedidos a fls. 76/82.

Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido autoral a fls. 93/97.

Sentença a fls. 100/101v, julgando procedente o pedido, confirmando os efeitos da tutela e condenando os Réus a fornecerem à parte Autora os medicamentos descritos na inicial bem como no fornecimento de outros medicamentos, utensílios e aparelhos que se façam necessários no curso do tratamento, desde que comprovada a necessidade através de laudo médico emanado de hospital público. Condenando, também, o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública, no valor total de R\$ 300,00. Sem honorários pelo Estado, na forma da Súmula nº 80 do TJRJ. Isentados os Réus do pagamento de custas. Condenados ambos ao pagamento da taxa judiciária.

Apela o Município do Rio de Janeiro a fls. 104/115 sustentando a isenção ao pagamento da taxa judiciária, diante da previsão legal presente no art. 115, parágrafo único do CTE, e da comprovada reciprocidade após o advento da Lei Municipal nº 5261/2011.

Apelo tempestivo e isento de preparo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro a fls. 117/124, alegando, em suma:



Apelação Cível nº 0055596-10.2013.8.19.0001

existência de alternativas terapêuticas fornecidas gratuitamente pelo SUS; necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário; a confusão quanto ao pagamento da taxa judiciária, pois o F.E.T.J. é parte integrante da estrutura do Estado, não possuindo personalidade jurídica própria. Requer o provimento do recurso.

Apelo do Autor a fls. 138/148 pela majoração dos honorários advocatícios e alegando que a exigência de laudo firmado por médico da rede pública cria distinção incabível no ordenamento constitucional vigente.

Pronunciou-se o ilustre representante do Ministério Público a fls. 178, pelo conhecimento dos recursos.

É o Relatório. DECIDO.

O laudo médico acostado a fls. 11 deixa claro que o autor, portador de diabetes mellitus tipo 1 com labilidade glicêmica importante e hemoglobina glicada fora da meta desejada, necessita dos medicamentos elencados na inicial.

De conformidade com o disposto no artigo 17, II, da Lei 8080/90, compete ao Estado executar supletivamente ações e serviços de saúde e, no artigo 18, foi estabelecido que aos Municípios competem gerir e executar os serviços públicos de saúde.

A Constituição Federal, no artigo 198, e a Lei 8.080/90, em seu artigo 9º, não colocam como responsabilidade exclusiva do Município, do Estado ou da União o Sistema Único de Saúde, que deve ser da atribuição e responsabilidade do Estado em todas as suas esferas de atuação, objetivando a assegurar o cumprimento do princípio de que "*a saúde é direito de todos*", inscrito no artigo 196, da Constituição Federal.

Assim, temos que a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município onde reside a Autora são solidariamente responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos e do tratamento de sua saúde, o que significa que a paciente pode cobrar de qualquer um dos devedores os itens necessários à sua sobrevivência.

A alegação de que o Sistema Único de Saúde disponibiliza tratamento diverso do receitado ao Autor não pode servir como óbice ao deferimento do seu fornecimento, quando se verifica que o mesmo foi prescrito por médico devidamente



Apelação Cível nº 0055596-10.2013.8.19.0001

habilitado, não se cogitando afronta à cláusula da reserva de plenário.

Neste sentido, não custa reiterar o entendimento deste Tribunal de Justiça, pacificado no verbete sumular nº. 65: “*Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela*”. (grifou-se)

Corroborando o exposto, os seguintes julgados:

Direito Constitucional. Direito Administrativo. Demanda de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamentos. Procedência do pedido. Desarrazoada a alegação de ausência de previsão orçamentária. O ente público não pode se valer de sua omissão ao planejar o orçamento anual para não garantir direito constitucionalmente assegurado. Inexistência de violação aos princípios da Separação de Poderes e isonomia. Fornecimento de medicamento para uso off-label (não indicado na bula). Cabimento. O fato de o Sistema Único de Saúde oferecer alternativas terapêuticas para o tratamento da enfermidade da autora não exonera o Poder Público de fornecer determinado medicamento ou material prescrito pelo médico que a assiste. Cabimento e adequação da multa diária fixada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para o caso de descumprimento da obrigação. Taxa judiciária. A isenção prevista pelo parágrafo único do artigo 115 do Decreto-Lei nº 05/75, acrescido pela Lei Estadual nº 4.168/2003, e sumulada neste Tribunal por meio do Verbetes nº 145, além de ser condicionada à comprovação da reciprocidade de tratamento em favor do Estado do Rio de Janeiro, incide apenas quando a Municipalidade encontrar-se na qualidade de autor, o que não ocorreu no caso concreto. Verba honorária adequadamente fixada no valor equivalente a 50% do salário mínimo vigente, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, bem como do Enunciado nº 182 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Recurso desprovido.

APELACAO 0008111-46.2013.8.19.0055 – Rel. DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 25/11/2014 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.
HIPOSSUFICIENCIA FINANCEIRA DA AUTORA



Apelação Cível nº 0055596-10.2013.8.19.0001

COMPROVADA. DEVER DO ESTADO E DO MUNICÍPIO QUANTO AO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA Nº 65 DO TJRJ. MEDICAMENTO QUE NÃO CONSTA DA LISTA DO SUS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 180, DO TJ/RJ. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19-M, INCISO I E 19-P, DA LEI Nº 8.080/90. DIANTE DAS NORMAS PRECONIZADAS NOS ARTIGOS 19-M E 19-P, AMBOS DA LEI Nº 8.080/90, OBSERVA-SE QUE, SOMENTE, NA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA O FORNECIMENTO DE DETERMINADO MEDICAMENTO, DISPENSAM-SE OS MEDICAMENTOS INSTITUÍDOS PELO GESTOR FEDERAL DO SUS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97, DA CRFB/88 E SÚMULA VINCULANTE Nº 10, DO STF. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO. ART.557, CAPUT, DO CPC.

(APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 0076977-16.2009.8.19.0001 – Rel. Des. PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS - Data de julgamento: 11/02/2015)

Por outro lado, têm razão o Estado e o Município no que se refere a isenção quanto ao pagamento da taxa judiciária.

É cediço que a lei 3.350/2009 prevê hipóteses de isenção das custas (artigos 17 e 18), bem como de emolumentos às pessoas jurídicas de direito público e autarquias.

Com efeito, a condenação do Ente estadual ao pagamento da taxa judiciária configura a ocorrência do instituto da confusão previsto no art. 381 do Código Civil, porquanto equivale exigir o pagamento de taxa judiciária ao próprio credor já que o Autor, por ser beneficiário da gratuidade de justiça, não antecipou o seu pagamento.

Do mesmo modo quanto ao Município no tocante à isenção da taxa judiciária, dada a reciprocidade prevista no Código Tributário Municipal e na forma do artigo 115 do Código Tributário Estadual.

No que tange à verba honorária sucumbencial, é certo que, restando o Município vencido, deve arcar com o pagamento da respectiva verba honorária, tal como previsto no artigo 20 do CPC.

Todavia, o seu arbitramento deve ser feito de forma equitativa pelo juízo, tal como disposto pelo artigo 20, §4º, do CPC, visando, assim, a preservar a Fazenda Pública e evitar a fixação



Apelação Cível nº 0055596-10.2013.8.19.0001

dos ônus de sucumbência em montante elevado e desproporcional, ponderando-se sempre a tutela dos interesses e do patrimônio público.

No caso dos autos, vê-se que o montante arbitrado pelo d. juiz sentenciante em R\$ 300,00 (trezentos reais) mostrou-se razoável, haja vista versar a demanda sobre matéria absolutamente corriqueira em nossos Tribunais e, portanto, de reduzida complexidade.

Quanto ao condicionamento do fornecimento dos medicamentos à apresentação de receita e atestado médico emanado exclusivamente por hospital da rede pública, assiste razão à Apelante, não sendo cabíveis restrições ao direito fundamental da autora, garantido constitucionalmente, sendo válido laudo emitido por médico habilitado da rede pública ou privada.

Por tais fundamentos, conheço dos recursos, dando provimento ao 1º, e parcial provimento aos 2º e 3º recursos, todos na forma art. 557, §1º-A, do CPC, para excluir a condenação do Município do Rio de Janeiro e do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento da taxa judiciária e excluir a exigência de apresentação de laudos e receitas médicas apenas por profissionais da rede pública de saúde.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2015.

Des. ELISABETE FILIZZOLA
Relatora

